



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO SEI:** 02603/2020–TCE/RO [e].  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
**ASSUNTO:** Exame concomitante sobre os Processos de Contratação Direta, deflagrados pelo Estado de Rondônia, por meio da SESAU, no período do “estado de calamidade”, para atender as necessidades de combate ao COVID-19.  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;  
**Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE), CPF: 808.791.792-87.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**INFORMAÇÃO 00 0003/2020-GCVCS/TCE-RO**

Trata este expediente de levantamentos realizados pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>, a respeito dos processos de Contratação Direta, deflagrados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no período do “estado de calamidade”, declarado no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020<sup>2</sup>; e, ainda, no Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020<sup>3</sup>, tendo como objeto aquisições e/ou contratações emergenciais de insumos, materiais e equipamentos, alguns envolvendo a prestação de serviços, tudo visando ao combate da pandemia do COVID-19.

Aclare-se, de início, que tais dados estão sendo levantados, nesse momento, objetivando subsidiar a auditoria sobre as contratações diretas efetivadas, no período da vigência do citado “estado de calamidade”, na linha da Informação n. 002/2020/COVID-19, produzida pela Unidade Técnica no Processo SEI 02578/2020, em que se examinou a aquisição de 100.000 (cem mil) “kits e reagentes tipo teste rápido imunocromatografia IGG/IGM para diagnóstico de coronavírus” da empresa Buyersbr Servicos e Comercio Exterior Ltda., CNPJ 21.533.430/0001-49, sobre a qual já existiu deliberação prévia desta Relatoria, a teor da Informação nº 0001/2020/GCVCS/TCE-RO.

Segundo o disposto no Despacho nº 0199573/2020/CECEX10 (Documento ID 0199573) e na Informação n. 003/2020/COVID-19 (Documento ID 0199563), o presente expediente teve como escopo a análise dos dados relacionados à aptidão jurídica (negócio); condições operacionais

---

<sup>1</sup> Documento ID 0199563.

<sup>2</sup> RONDÔNIA. **Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>3</sup> RONDÔNIA. **Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020.** Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido ao término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-919-de-5-de-abril-de-2020-estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em: 16 abr. 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

(capacidade); e retrospecto das empresas para o fornecimento do objeto pretendido pelo Poder Público (entrega).

Tendo por base estes aspectos, a Unidade de Informações Estratégicas (UIE), junto à Coordenadoria Especializada em Integridade (CECEX10), por meio da Informação n. 003/2020/COVID, pugnou para que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) dê conhecimento das apurações a comissão que conduz os trabalhos da referida autoria. E, em substância, a UIE sugeriu que a SGCE alertasse os responsáveis pelos processamento das despesas para que evitem contratar empresas que não detêm, ou não comprovem deter, a capacidade necessária para fornecer os produtos e serviços que pretende adquirir o Poder Público, com a urgência devida. Assim, em atendimento à proposta de encaminhamento da UIE, na forma do Ofício nº 55/2020/SGCE (Documento ID 0200177), a SGCE alertou a CGE acerca do processamento das despesas, em face das seguintes impropriedades na contratação de empresas, extrato:

**Ofício nº 55/2020/SGCE**

[...] vimos **ALERTAR** a essa Controladoria Geral do Estado acerca do processamento das despesas referenciadas, para que sejam adotados os cuidados necessários a fim de evitar contratar empresas que não detêm ou que não se comprovou que detêm, em princípio, capacidade para efetivar o fornecimento dos produtos e serviços que se necessita adquirir com urgência, em especial, nos seguintes casos:

a) **Empresa AATR – ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA.**, CNPJ n. 04.736.027/0001-06, processo SEI n. 0053.129772/2020-69, haja vista:

- 1 - a ausência de informação sobre o capital social da empresa;
- 2 - o valor estimado da despesa correlacionada (R\$ 3.383.519,70) ser muito superior ao teto anual da receita bruta para microempresas (R\$ 360.000,00), conforme estabelece a Lei Complementar Federal n. 123/2006, em seu art. 3º, I;
- 3 - a existência de dúvida razoável sobre se uma microempresa, como a AATR, sediada em Contagem – MG, realmente detém condições estruturais e logísticas para prestar serviço de transporte de pacientes e, além disso, fornecer mão-de-obra especializada, capaz de atender ao CEMETRON (Porto Velho) e ao HRC (Cacoal);
- 4 - a empresa não estar habilitada, junto à Receita Federal, nem para realizar serviços de transporte de pacientes por UTI móvel e nem para fornecer a mão de obra capacitada para o acompanhamento especializado dos referidos pacientes;
- 5 - a não comprovação de experiência para fornecimento em grande escala na esfera governamental;
- 6 - a ausência de informação sobre vínculos empregatícios de mão de obra capacitada na área da despesa correlata, nas informações da RAIS, nos anos de 2017 e 2018.

b) **Empresa AGD DE OLIVEIRA EIRELI (OESTEMED).**, CNPJ n. 63.774.269/0001-45, processo SEI n. 0036.128327-2020-90, haja vista:

- não haver comprovação de experiência para fornecimento em grande escala para na esfera governamental



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

c) **Empresa AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI**, CNPJ n. 10.752.045-0001/76, processo SEI n. 0036.117288/2020-03, haja vista:

- não haver comprovação de experiência para fornecimento em grande escala para na esfera governamental.

Nesse sentido, este TCE-RO **ALERTA** essa Controladoria Geral do Estado para que sejam adotadas rigorosas medidas de acompanhamento das despesa aqui tratadas, considerando o volume de recursos envolvidos e os indícios da possibilidade de que os materiais adquiridos não sejam entregues ao Estado. [...]. (Sic).

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, o expediente em questão veio concluso à deliberação desta Relatoria.

Pois bem, assiste razão ao Controle Externo em emitir alerta à CGE em face dos fatos e atos anteriormente transcritos; e, de igual forma, cabe alertar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, no sentido de que adotem as cautelas necessárias para evitar lesão ao erário, acaso as empresas: AATR – ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA., CNPJ n. 04.736.027/0001-06 (Processo SEI n. 0053.129772/2020-69); AGD DE OLIVEIRA EIRELI (OESTEMED)., CNPJ n. 63.774.269/0001-45 (Processo SEI n. 0036.128327-2020-90); e AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ n. 10.752.045-0001/76 (Processo SEI n. 0036.117288/2020-03) venham a receber recursos públicos sem o devido fornecimento dos insumos, materiais e equipamentos, ou a prestação de serviços contratados para o combate à pandemia do COVID-19, diante dos achados de auditoria presentes na Informação n. 003/2020/COVID-19 (Documento ID 0199563), extratos:

[...] 6. **Não foi possível levantar o capital social da empresa AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda.** em nenhuma das fontes/canais pesquisados, conforme ID = 0199070, 0199072 e 0199098.

7. Essa mesma AATR, conforme os documentos cujos ID foram listados no parágrafo anterior, está cadastrada com o porte de microempresa. A Lei Complementar Federal n. 123/2006, em seu art. 3º, I, caracteriza microempresas (ME) como sendo aquelas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

8. Ora, a despesa correlata, objeto do processo SEI 0053.129772/2020-69, está estimada em R\$ 3.383.519,70 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta centavos), conforme quadro 3, equivalendo, sozinha, a quase dez vezes o valor limite da receita bruta anual que pode ser auferida por uma microempresa, conforme prevê a legislação, o que levanta-se dúvida razoável sobre a sua capacidade de efetivamente honrar o compromisso eventualmente assumido com o Estado.

9. Também é razoável questionar se uma microempresa como a AATR, sediada em Contagem – MG, realmente deterá condições estruturais e logísticas para prestar serviço de transporte de pacientes consorciado com o fornecimento de mão-de-obra especializada (motorista/socorrista, enfermeiro e médico), conforme Termo de Referência, ID=0199174. De se destacar que os serviços estão sendo contratados para atender as necessidades de duas Unidades de Saúde, em duas cidades diferentes no Estado de Rondônia: o Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON (Porto Velho) e o Hospital Regional de Cacoal – HRC (Cacoal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

[...] 16. A **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda.**, empresa sediada em Contagem – MG, apresentou proposta comercial para fornecimento do objeto do processo SEI 0053.129772/2020-69 (ID=0199174), que, conforme descrito em detalhes no respectivo Termo de Referência é o seguinte (grifo nosso):

Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com **disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “D” (UTI Móvel) e mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista, Enfermeiro e Médico)**, para atender as necessidades do Centro de Medicina Tropical - CEMETRON e Hospital Regional de Cacoal - HRC, em caráter emergencial, para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) conforme disposto na Lei nº

17. Em sua proposta comercial, a AATR se prontificou a prestar os serviços de transporte de pacientes por meio de “03 ambulâncias UTI Móvel zero km”, conforme ID=0199185, bem como fornecer a mão de obra associada a essa atividade de transporte.

18. Ocorre que em três fontes/canais de dados consultados obtivemos a informação de que a AATR **detém autorização para atuar em de atividade econômica relativa a prestação de serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel**, conforme extratos obtidos pelo Sistema CRF (ID=0199073), Sistema HOD (0199197) e sítio do Ministério da Fazenda/Receita Federal (ID=0199070).

19. Com base nas mesmas provas documentais, a AATR **também não tem permissão para fornecer mão de obra especializada na área de saúde**, pois tal não se observa nem na sua atividade econômica principal, nem nas secundárias, que são as seguintes:

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (atividade principal);

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, **exceto por UTI móvel**.

20. Portanto, **ao menos juridicamente, a empresa não estaria habilitada para fornecer o objeto da despesa que o Estado deseja contratar no processo SEI 0053.129772/2020-69.**

[...] 28. Buscando fontes extras de pesquisas também para o fornecedor **AATR** (sediada em Contagem – MG), **consultamos o Portal de Transparência do Estado de Minas Gerais e não identificamos qualquer pagamento entre os anos de 2018/202013.**

29. Realizamos, também, consulta relativa à empresa **AGD/OESTEMED** (sediada em Cacoal/RO) no Portal de Transparência do Município de Cacoal e **não localizamos qualquer pagamento entre 2018/2020**, corroborando os levantamentos efetuados via SIGAP.

30. Da mesma forma, consultamos o Portal de Transparência do Governo do Estado de São Paulo e **não localizamos despesas que tivessem sido pagas à empresa AMS, entre os exercícios de 2018/2020.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

31. Portanto, **não localizamos evidências de experiência no fornecimento para a esfera governamental para a AATR, para a AMS e para a AGD/OESTEMED.** [...].

**II.6 – Possíveis Registros de Empregados Contratados pela empresa AATR**

32. Considerando que a **AATR – Assessoria e Atendimento do Trauma e Resgate Ltda.** apresentou proposta comercial para fornecimento do objeto do processo SEI 0053.129772/2020-69 (ID=0199174), que envolve locação de ambulâncias e **fornecimento de mão de obra especializada**, estendemos à mesma uma consulta à base da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, no período de 2017/2019 para **averiguar a existência de informação de possíveis vínculos empregatícios (empregados) com possível afinidade na área correlata.**

33. **Consta na RAIS de 2017/2018 que a AATR não informou ter qualquer empregado contratado em seus quadros no referido biênio (ID=0199462).** [...]. (Sic).

Frente aos achados em questão, faz-se necessário que os Agentes Públicos do Estado de Rondônia avaliem, previamente, se as mencionadas empresas são, de fato, capazes de fornecer os objetos pretendidos pelo Poder Público, cercado-se dos cuidados necessários, de modo a assegurar o cumprimento integral do pactuado, com vistas a garantir a regular liquidação das despesas, a teor dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. Outra medida de cautela é, antes de efetivar os pagamentos, buscar construir com as empresas alternativas viáveis e seguras para ambos os lados (empresas e Administração Pública), com a reunião de toda informação e documentação possíveis, a revelar que são elas empresas IDÔNEAS, reduzindo-se, ao máximo, os riscos ao Estado.

Posto isso, na forma do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96<sup>4</sup>; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno<sup>5</sup>, **decide-se:**

---

<sup>4</sup> Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º **O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>5</sup> Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**I – Determinar a Notificação** do Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), e do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as cautelas necessárias para evitar lesão ao erário, acaso as empresas: AATR – ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA., CNPJ n. 04.736.027/0001-06 (Processo SEI n. 0053.129772/2020-69); AGD DE OLIVEIRA EIRELI (OESTEMED)., CNPJ n. 63.774.269/0001-45 (Processo SEI n. 0036.128327-2020-90); e AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ n. 10.752.045-0001/76 (Processo SEI n. 0036.117288/2020-03) venham a receber recursos públicos sem o devido fornecimento dos insumos, materiais e equipamentos, ou a prestação de serviços contratados para o combate à pandemia do COVID-19, diante dos achados de auditoria presentes no alerta do item II da Informação n. 003/2020/COVID-19 (Documento ID 0199563), dispostos resumidamente abaixo, sob pena das responsabilidades legais advindas dos possíveis prejuízos que vierem a dar causa, são eles:

**a) Empresa AATR – ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA.**, CNPJ n. 04.736.027/0001-06, Processo SEI n. 0053.129772/2020-69:

1 – a ausência de informação sobre o capital social da empresa;

2 – o valor estimado da despesa correlacionada (R\$ 3.383.519,70) ser muito superior ao teto anual da receita bruta para microempresas (R\$ 360.000,00), conforme estabelece a Lei Complementar Federal n. 123/2006, em seu art. 3º, I;

3 – a existência de dúvida razoável sobre se uma microempresa, como a AATR, sediada em Contagem – MG, realmente detém condições estruturais e logísticas para prestar serviço de transporte de pacientes e, além disso, fornecer mão-de-obra especializada, capaz de atender ao CEMETRON (Porto Velho) e ao HRC (Cacoal);

4 – a empresa não está habilitada, junto à Receita Federal, nem para realizar serviços de transporte de pacientes por UTI móvel e nem para fornecer a mão de obra capacitada para o acompanhamento especializado dos referidos pacientes, ainda que proposto fornecer 03 ambulâncias (UTI Móvel) zero km, com a mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista, Enfermeiro e Médico);

5 – a não comprovação de experiência para fornecimento, em grande escala, para a esfera governamental;

6 – a ausência de informação sobre vínculos empregatícios de mão de obra capacitada, na área da despesa correlata, nas informações da RAIS, nos anos de 2017 e 2018.

**b) Empresa AGD DE OLIVEIRA EIRELI (OESTEMED)**, CNPJ n. 63.774.269/0001-45, Processo SEI n. 0036.128327-2020-90:

1 – não haver comprovação de experiência para fornecimento, em grande escala, para a esfera governamental

**c) Empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI**, CNPJ n. 10.752.045-0001/76, Processo SEI n. 0036.117288/2020-03:

---

Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

1 – não haver comprovação de experiência para fornecimento, em grande escala, para a esfera governamental.

**II – Intimar** do teor desta Informação o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, bem como o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**; o **Ministério Público de Contas (MPC)**; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa**;

**III – Após** o inteiro cumprimento das medidas presentes nos itens I e II, seja o presente Processo SEI encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para o necessário acompanhamento dos desdobramentos advindos deste feito, mormente ao estabelecido no item I;

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator